



D & J CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.961.057/0001-04 - INS/ESTADUAL:194641180
R.G CREA: 0000042267EMPI
RUA PRESIDENTE MEDICI, 435, VILA NOVA.
MONSENHOR GIL/PI – CEP: 64450-000.
E-mail: constdj@hotmail.com
Tel. (86) 9 9821-6127



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Oeiras— PI

Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações

A DJ COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrito no CNPJ nº07.961.057.0001-04, sediada a Rua Presidente Médici, 435 — Vila Nova, Monsenhor Gil-PI, por intermédio de seu representante legal o Sr. Del dos Santos Neres, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.636.317 SSP/PI e do CPF nº 771.539.013-53, vem, pela presente, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por INABILITAR a licitante

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

A Empresa DJ COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, tomou conhecimento do Edital da concorrência Nº 002/2023, Processo administrativo de Nº 067/2023, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.



D & J CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.961.057/0001-04 - INS/ESTADUAL:194641180
R.G CREA: 0000042267EMPI
RUA PRESIDENTE MEDICI, 435, VILA NOVA.
MONSENHOR GIL/PI – CEP: 64450-000.
E-mail: constdj@hotmail.com
Tel. (86) 9 9821-6127



No dia 04/08/2023, a recorrente teve conhecimento através do diário oficial das prefeituras que a douta comissão se reuniu e, em ata reservada, julgou a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender aos itens 4.7.1.2, 4.7.1.2.1, 4.7.2, 4.7.2.1 do Edital (a empresa não apresentou, comprovação de capacidade técnica operacional e não apresentou comprovação de capacidade técnica profissional, referente à execução de serviços de obras de pavimentação em paralelepípedo).

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro João da Cruz Costa Silva, CREA 1920305777, este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

Como é cedido, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

A Licitante/Recorrente, através de seu responsável Técnico pertencente ao seu quadro de trabalho com carga horária de 6:00 horas por dia, repita-se possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, conforme documentos em anexo.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em...



D & J CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.961.057/0001-04 - INS/ESTADUAL:194641180
R.G CREA: 0000042267EMPI
RUA PRESIDENTE MEDICI, 435, VILA NOVA.
MONSENHOR GIL/PI – CEP: 64450-000.
E-mail: constdj@hotmail.com
Tel. (86) 9 9821-6127



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em que pese os atestados estão em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que demonstra que a empresa cumpriu TOTALMENTE a solicitada execução dos serviços a serem contratados, que o habilita a tal. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União adere a seguinte cláusula:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.006/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art. 30 da Lei 8666

Ad. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisarmos o escopo dos serviços, os itens de maior relevância se restringem



atestados do profissional apresentado atende aos itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93. Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ha que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tern por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

" O principio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento...



D & J CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.961.057/0001-04 - INS/ESTADUAL:194641180
R.G CREA: 0000042267EMPI
RUA PRESIDENTE MEDICI, 435, VILA NOVA.
MONSENHOR GIL/PI – CEP: 64450-000.
E-mail: constdj@hotmail.com
Tel. (86) 9 9821-6127



ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité sans fiief, no dizer dos franceses.”

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos. o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar



D & J CONSTRUÇÕES
CNPJ: 07.961.057/0001-04 - INS/ESTADUAL:194641180
R.G CREA: 0000042267EMPI
RUA PRESIDENTE MEDICI, 435, VILA NOVA.
MONSENHOR GIL/PI – CEP: 64450-000.
E-mail: constdj@hotmail.com
Tel. (86) 9 9821-6127



“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, devendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais Lídima Justiça!!! Nestes termos e Deferimento.

Monsenhor Gil-PI, 08 de Agosto de 2023.

DJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 07.961.057-0001-04

DEL DOS SANTOS NERES
(SÓCIO ADMINISTRADOR)

CPF Nº 771.539.013-53